



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 9/6/2015, DODF nº 111, de 11/6/2015, p. 6.
Portaria nº 79, de 11/6/2015, DODF nº 113, de 15/6/2015, p. 3.

PARECER Nº 83/2015-CEDF

Processo nº 084.000516/2013

Interessado: **Jardim de Infância Menino Jesus**

Recredencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro 2019, o Jardim de Infância Menino Jesus; aprova a Proposta Pedagógica e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O processo em análise, autuado em 24 de setembro de 2013, de interesse do Jardim de Infância Menino Jesus, situado em Área Especial 2 Norte, Lotes M/N, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pela Congregação das Irmãs Oblatas do Menino Jesus, com sede no mesmo endereço, trata de credenciamento, por perda do prazo para o credenciamento, e autorização para ofertar a educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Registra-se que a instituição educacional autuou o presente processo fora do prazo legal para autuação de processo de credenciamento, conforme estabelece o artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF e ainda em data posterior à vigência de seu último credenciamento, que findou em 26 de agosto de 2013, motivo pelo qual o rito de instrução do presente processo foi de credenciamento, nos termos do § 2º do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*: “§ 2º Caso o prazo do último credenciamento ou credenciamento haja expirado, a instituição educacional deve autuar processo de credenciamento”.

Contudo, a Portaria nº 5/SEDF, de 7 de janeiro de 2009, que recredenciou a instituição educacional, pelo prazo de cinco anos, a partir de 26 de agosto de 2008, fl. 2, foi publicada somente em 9 de janeiro de 2009, quando entrou em vigor. Dessa forma, observada a jurisprudência do Parecer nº 31/2012-CEDF, o rito do presente processo passa a ser de credenciamento, com base no § 1º do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF, tendo o prazo expirado em 9 de janeiro de 2014, durante a tramitação processual, apesar de ainda ter sido autuado fora do prazo legal, podendo ser concedido prazo não superior a cinco anos.

O Jardim de Infância Menino Jesus, anteriormente mantido pelo Centro de Assistência São José, pertence à Congregação das Irmãs Oblatas do Menino Jesus, que surgiu em Roma, em 2 de julho de 1672, e iniciou suas atividades, em Brazlândia, em 1972, fl. 253. A Congregação é filantrópica e particular, recebeu, em 21 de junho de 1994, pelo Decreto nº 15.726, o título de Utilidade Pública, e mantém convênio com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal desde 1977, fl. 254.

A instituição educacional foi inicialmente autorizada a funcionar a título precário, por 120 dias, em 1975, pela Ordem de Serviço nº 46/1975-DIE/SEC-DF, e em 1981, pela Portaria nº 54/SEC-DF, de 7 de outubro de 1981, com base no Parecer nº 172/1981-CEDF, foi reconhecida e autorizada a oferecer a educação pré-escolar, na modalidade Jardim de Infância, fl. 13.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

Além dos atos legais já mencionados, destacam-se:

- Ordem de Serviço nº 155/2001-Subip/SEDF, que aprovou o Regimento Escolar da instituição educacional, fl. 275.
- Portaria nº 12/SEDF, de 9 de janeiro de 2002, tendo em vista o disposto no Parecer nº 262/2001-CEDF, que aprovou a Proposta Pedagógica, fl. 276.
- Portaria nº 5/SEDF, de 7 de janeiro de 2009, que recredenciou a instituição educacional, pelo prazo de cinco anos, a partir de 26 de agosto de 2008, fl. 2.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1, 143 e 220.
- Estatuto da Congregação, fls. 3 a 8.
- CNPJ, fl. 11.
- Cópia de Balanço Patrimonial – 2012, fls. 17 a 26.
- Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, fls. 27 a 31.
- Termo Permissionário de Funcionamento, fl. 32.
- Planta Baixa, fl. 34.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 35e 36.
- Relatório de melhorias realizadas, fl. 116.
- Relação de alunos matriculados, fls. 118 a 123.
- Relatório mensal de frequência - novembro/2013 a fevereiro/2015, fls. 280 a 315.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fl. 126.
- Relatório de visita, *in loco*, fls. 130 a 136.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, fl. 141.
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, fls. 172 a 175.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, 208 a 212.
- Regimento Escolar, fls. 221 a 248.
- Proposta Pedagógica, fls. 249 a 274.
- Termo Aditivo ao Convênio nº 18/2013, fls. 277 a 279.

Vale ressaltar que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja situação cadastral data de 28 de agosto de 2004, consta como nome fantasia da institucional educacional, Centro Educacional Menino Jesus, situação esta que se recomenda a correção para Jardim de Infância Menino Jesus, até o próximo recredenciamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Das condições físicas da instituição educacional:

- Termo Permissionário de Funcionamento, expedido em 24 de setembro de 2013, pela Administração Regional de Brazlândia, fl. 32, amparado pelo artigo 195 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*: “**Art. 195.** A Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento pode, em caráter excepcional, ser substituída(o) pelo Documento Permissionário, emitido pela Região Administrativa na qual a instituição educacional se insere”.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 409/2013, emitido pelo engenheiro da SEDF, o qual atesta: “Na vistoria de inspeção realizada nesta data de 10.10.2013 verificou-se que quanto ao espaço físico e instalações a instituição encontra-se apta para atender as etapas de ensino ofertadas.”, fl. 126.

Quanto ao Relatório de Melhorias, fl. 116, observa-se a necessidade de maiores detalhamentos, e ainda não contempla os itens previstos no inciso I do artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF. No entanto, verifica-se a seguintes melhorias qualitativas, constatadas em visita *in loco* realizada em 8 de setembro de 2014, conforme registro à fl. 210: construção de uma rampa de acesso ao piso superior e adaptação dos banheiros das crianças, para as pessoas com necessidades especiais; ampliação da cobertura do parquinho para instalação do playground; construção do refeitório, sala de brinquedos, sala de informática e sala de atendimento psicológico; aquisição de máquina de lavar louças e uma máquina industrial para lavar roupas, sendo esta com recursos da Congregação, além da recuperação do piso com a troca de cerâmicas e pintura de paredes.

Do Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, destaca-se o registro que o prédio escolar é próprio, com dois blocos, sendo um deles, com dois pavimentos; o acesso ao nível superior é realizado por uma rampa, ampla e segura; as salas de aula são arejadas; os recursos didático-pedagógicos, o mobiliário e os espaços destinados à psicomotricidade, à recreação, à horta, aos jardins, o parquinho coberto, o laboratório de informática, ao cantinho da leitura e o refeitório são adequados e em excelente estado de conservação, para atender à educação infantil. Na secretaria escolar, a escrituração corrente e permanente encontravam-se organizadas, atualizadas e em ordem. Por se tratar de uma instituição conveniada com o SEDF, os Diários de Classes são os mesmos utilizados pela rede pública de ensino do DF. Os profissionais, contratados são habilitados/qualificados para a função que exercem, fls. 210 e 211.

Da Proposta Pedagógica

A Proposta Pedagógica, em sua última versão, às fls. 249 a 274, após diligência da Assessoria Técnica deste Colegiado, está elaborada de forma a atender ao disposto na legislação vigente, contemplando os aspectos previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

A instituição educacional apresenta como missão: [...] à promoção humana e a formação cristã das crianças, como também ajudá-las em suas necessidades básicas.” (sic), fl. 258.

A Organização pedagógica da educação educação infantil está “inspirada na filosofia cristã e nos princípios de solidariedade e liberdade humanas, comprometido com os interesses da comunidade local, [...]” (sic), fl. 259; observa a idade legal para o ingresso do aluno, em acordo com legislação vigente, e possui a seguinte estrutura pedagógica, com atendimento em período integral, das 7h:30 às 17h30:

- creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade;
- pré- escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Ressalta-se que a instituição educacional é inclusiva, dispendo de grande variedade de material pedagógico para estimular o desenvolvimento dos alunos com deficiência. “Para tal há um planejamento conjunto entre professor e coordenação escolar, visando avaliar de forma eficaz os efeitos dessas intervenções e possível encaminhamento para profissionais devidamente qualificados.”, fl. 262.

É importante destacar que o currículo encontra-se em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e com a legislação do Distrito Federal, baseando-se em princípios como a interdisciplinaridade, a contextualização, a pluralidade cultural e o compromisso de trabalhar valores e atitudes, fls. 261 e 265 a 267. Ao adotar o período integral, inclui-se na rotina diária, dos alunos, atividades de informática, inglês, futebol, artes e ensino religioso, fl. 212.

São desenvolvidos projetos pedagógicos específicos, observada a interdisciplinaridade de conteúdos ligados ao cotidiano do aluno, que culminam em apresentações, exposições, entre outras atividades, como de recreação e jogos, fls. 263 a 265.

A organização curricular é operacionalizada em conformidade com a proposta curricular da rede pública de ensino do Distrito Federal, “em forma de atividades por meio de projetos, utilizando os temas transversais adequados à realidade e os interesses da comunidade escolar”, fl. 265, observados alguns princípios como a interdisciplinaridade, contextualização, pluralidade cultural e compromisso de trabalhar valores e atitudes.

Quanto ao processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, registra-se que a avaliação é global e contínua, por meio da observação diária do aluno, tendo em vista as habilidades apreendidas, seu desenvolvimento e seu aprendizado, além de seu avanço no processo, favorecendo uma aprendizagem significativa, fl. 267, de acordo com as Diretrizes de Avaliação, 2014/2016, para a rede pública de ensino do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

Assim como é proposto para a rede pública de ensino do DF, é utilizado o Relatório Descritivo Individual do Aluno – RDIA, com publicação semestral, para conhecimento dos pais ou responsáveis, além de relatórios individuais de observação, fl. 268.

O Regimento Escolar, fls. 221 a 248, cuja competência para análise e aprovação é da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, elaborado de acordo com o artigo 168 da Resolução nº 1/2012-CEDF, deve apresentar coerência com a Proposta Pedagógica acostada neste Conselho de Educação, após diligência.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro 2019, o Jardim de Infância Menino Jesus, mantido pela Congregação das Irmãs Oblatas do Menino Jesus, ambos situados na Área Especial 2 Norte, Brazlândia – Distrito Federal;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- c) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional a contar de 27 de agosto de 2013 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- d) recomendar à mantenedora da instituição educacional que providencie a alteração no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, até o próximo recredenciamento, do nome fantasia da instituição educacional, de Centro Educacional Menino Jesus, para Jardim de Infância Menino Jesus;
- e) advertir a instituição educacional pela inobservância do prazo para autuação do processo de recredenciamento.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 19 de maio de 2015.

GILMAR DE SOUZA RIBEIRO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 19/5/2015.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal